



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.221 - SP (2012/0099970-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.221 - SP (2012/0099970-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do STJ quanto à presença dos requisitos do dever de reparação e do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Os agravantes insurgem-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, alegando que "*o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer*" (fl. 260).

Pugnam pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento ilícito do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.221 - SP (2012/0099970-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o colendo Tribunal de origem manteve a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira, amparando-se nos seguintes pressupostos:

"Bem andou a ilustre magistrada ao decidir que:

'O réu não contestou a alegação do autor no tocante à falta de entrega dos documentos do veículo, embora tenha se comprometido a tanto no momento da celebração do contrato. A contestação limitou-se a negar a ocorrência do dano moral. Tendo em vista que se presumem verdadeiros os fatos não contestados, inegável o descumprimento de obrigação contratual pelo réu.

O ilícito civil praticado pelo réu, por sua vez, deu causa aos danos morais alegados pelo autor', (fls. 72)

Busca o apelante afastar sua responsabilidade alegando que o bem estava em nome da financeira BMG, o que impossibilitaria o cumprimento da obrigação.

Ora, em primeiro lugar, e na esteira do que consignou a ilustre magistrada sentenciante, o réu reconhece os fatos alegados pelo autor como verdadeiros na medida em que não os tenta afastar na oportunidade apropriada, ou seja, quando da apresentação da contestação.

Assim, por não constituir fato novo o registro do veículo em nome da financeira BMG, deveria o réu tê-lo trazido à baila desde logo. Não o fazendo, tornou preclusa a matéria.

De toda forma, não esclarece satisfatoriamente se, diante do requerimento administrativo do autor, encontrou óbices para realizar a regularização do veículo, limitando-se a informar, somente após ajuizada a presente ação, que não poderia fazê-lo, em evidente atitude negligente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente que a situação enfrentada pelo autor ultrapassa o mero dissabor, gerando incontestemente abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente do requerido." (fls. 148-149)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação ao *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelas instâncias ordinárias, constata-se que não se mostra desproporcional, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro**, Des. convocado do TJAP, DJe de 21.9.2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0099970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 179.221 / SP**

Números Origem: 134905 50071734 92065714020068260000 992060273584

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.